

## Elementos da política e da teoria do Estado em *De o espírito das leis* de Montesquieu

Raquel Kritsch\*

**Resumo:** O objetivo deste artigo é introduzir o leitor no pensamento político de Charles-Louis de Secondat, mais conhecido como o barão de Montesquieu, a partir da teoria política e jurídica por ele desenvolvida em *De o espírito das leis*, obra que marcaria fortemente o pensamento jurídico bem como o desenho institucional do Estado constitucional moderno. Partindo-se das idéias fundantes de natureza e princípio das formas de governo, passando pela influência das causas físicas (ou materiais) e sociais, discute-se a relação de causalidade de todos estes determinantes para aquilo que Montesquieu denomina “o espírito das leis”. Mostra-se ainda como o autor relaciona a liberdade política tanto à separação dos poderes do Estado e a um sistema de freios e contrapesos constitucionais quanto à brandura ou severidade das penas presente no sistema criminal de cada povo. Por fim, discute-se brevemente as noções de lei e direito natural no pensamento do autor.

**Palavras-chave:** Montesquieu; teoria política clássica; história do pensamento político; teoria do Estado.



\* **RAQUEL KRITSCH** é Professora de Ciência Política junto ao Departamento e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina. Este trabalho vincula-se ao projeto de pesquisa intitulado “Direitos humanos universais e Estados nacionais: fundamentos históricos e problemas teóricos II”, financiado pelo CNPq e apoiado pela UEL, e desenvolvido junto ao Grupo “Estudos em Teoria Política” (GETEPOL–CNPq), do qual é coordenadora.

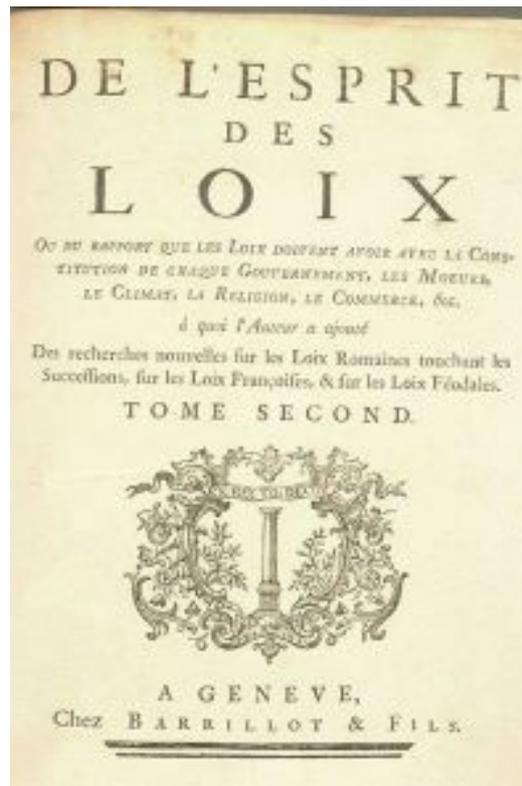
## 1. Natureza e princípio das formas de governo e sua influência no espírito das leis

Pode-se dizer que Charles-Louis de Secondat (1689-1755), o barão de la Brède e de Montesquieu, passou a vida toda escrevendo *De o espírito das leis*, levado a público em 1748. De certa forma, todos os seus escritos constituem ou uma preparação ou uma complementação de um livro principal.

Como lembra um de seus mais importantes comentadores, Victor Goldschmidt (1979: 12), Montesquieu escreveu, em uma carta de 1749: “Posso dizer que trabalhei nele [no livro] toda a minha vida. Ao deixar o colégio, puseram-me nas mãos livros de direito. Eu procurava seu *espírito*, trabalhava e nada fazia que prestasse. Há vinte anos descobri meus princípios (...)”.

A expressão “espírito das leis” não aparece com Montesquieu. Era há muito tempo familiar aos estudiosos do direito, como mostra Goldschmidt (idem). Designa ora a intenção do legislador, ora a razão da lei, ora o sentido geral de um sistema jurídico. Montesquieu oferece a sua definição no capítulo 3 do Livro I da Parte I:

“(...) as leis políticas e civis (...) devem relacionar-se com o *físico* do país; ao clima gelado, ardente ou temperado; à qualidade da terra, à sua situação, à sua grandeza; ao gênero de vida dos povos, lavradores, caçadores ou pastores. Devem relacionar-se com o grau de



liberdade que a constituição pode suportar, com a religião dos habitantes, suas inclinações, suas riquezas, seu número, seu comércio, seus costumes, suas maneiras. Enfim, elas se relacionam umas com as outras, com sua origem, com o objetivo do legislador, com a ordem de coisas sobre as quais se estabelecem. É preciso considerá-las de todos esses pontos de vista. É o que tentarei fazer nesta obra. Examinarei todas essas relações. Elas formam, juntas, o que eu chamo o **Espírito das Leis.**”

(Montesquieu, 1985: 28 – grifo do autor)

Há, segundo Montesquieu, regularidades observáveis em todo esse conjunto de relações. “Inicialmente examinei os homens. E vim a acreditar que, nessa infinita diversidade de leis e de costumes, eles não eram conduzidos unicamente por suas fantasias.” (1985: 19). “Examinei os homens” não é uma expressão gratuita. Montesquieu não só se valia de um enorme volume de leituras e de documentos como ainda acumulara, em viagens, grande número de observações pessoais. Não se limitara, portanto, a imaginar o olhar estrangeiro, tema de suas *Cartas persas*. Ele próprio se fez estrangeiro observador, viajando longamente pela Europa. Antes de Montesquieu, provavelmente nenhum escritor político ou jurídico mobilizou tal massa de informações, a não ser, talvez, Jean Bodin.

A expressão final do espírito das leis é a diversidade das formas de governo. Esse é o tema dos treze primeiros livros da obra. Como Aristóteles, Montesquieu monta sua classificação com base em dois critérios combinados. Mas ele não se limita a reproduzir a clássica tipologia da monarquia, da aristocracia e do governo popular. Ele propõe, de início, uma classificação também tríplice. Os governos podem ser monárquicos, republicanos ou despóticos. O primeiro é o governo de um. O segundo, o de alguns (aristocracia) ou o de muitos (democracia). O terceiro se assemelha à monarquia, mas dela difere por ser um regime sem lei e sem regras. O número, portanto, não é o único critério de classificação. O modo de exercício do poder, como em Aristóteles, também é levado em conta na especificação da natureza do governo, isto é, daquela estrutura particular que faz um governo ser o que é.



Montesquieu se preocupa em mostrar como as formas de governo se sustentam. Isso o remete à idéia de *princípio do governo*, ou seja, o sentimento que mantém vivas as formas de organização política. O princípio de um governo, declara Montesquieu no Livro III, é aquilo que o faz agir; nesse sentido, os princípios (ou causas morais/espirituais da constituição dos povos) constituem as paixões que movimentam os governos (cf. 1985: 61-78). A *honra*, isto é, a noção do privilégio como um direito, é o sustentáculo da monarquia. Já as repúblicas dependem da *virtude*, ou seja, do amor à lei e da entrega de cada um à coletividade que deve, sempre que

possível, ser temperada com a moderação — aqui Montesquieu inspira-se sobretudo na república antiga, de tipo grego ou romano. Por fim, o despotismo se alimenta do *medo*, sentimento, “por assim dizer, infrapolítico”, segundo o comentário de Aron (1982: 26), dado que repousa no arbítrio e/ou nas armas do tirano.

Os tipos de governo são, portanto, classificáveis também segundo um padrão dualista. De um lado estão os regimes da lei e, com isso, dos direitos estabelecidos; de outro lado está o regime do arbítrio. No fundo, segundo Aron (1982: 30), “a oposição decisiva” é entre o “despotismo, em que todos têm medo de todos, e os regimes de liberdade, em que nenhum cidadão teme a nenhum outro”. Uma diferenciação que vai ser caracterizada pela presença ou não de distinção entre os poderes do Estado.

## **2. Separação de poderes, equilíbrio sociopolítico e um sistema criminal: das garantias da liberdade política no que respeita à constituição e aos cidadãos**

Os sistemas favoráveis à liberdade se caracterizam pela *moderação*. O capítulo 1 do livro XXIX começa com a declaração: “Eu o digo, e parece que só compus esta obra para prová-lo: o espírito de moderação deve ser o do legislador. O bem político, assim como o bem moral, se acha entre dois limites” (1985: 461). Proteger a liberdade política consiste, portanto, antes de mais nada, em construir um equilíbrio. No plano institucional, isso se consegue pela criação de um sistema de freios e contrapesos, o qual os americanos

nomeariam pouco mais tarde “sistema de *checks and balances*”: “Para que não se possa abusar do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder” (1985: 148).

A fórmula exemplar de tal ordenação política Montesquieu encontra numa nação que, segundo ele, tem como objeto de sua constituição a liberdade política. Essa nação é a Inglaterra. Antes de entrar no exame do caso inglês, porém, ele apresenta uma afirmação genérica: “Há em cada Estado três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das [coisas] que dependem do direito civil” (1985: 148).

Ao poder legislativo corresponde a função de produzir e de corrigir leis, explica ele adiante. Já à potência executiva das coisas que dependem do direito das gentes — correspondente ao que hoje se denomina *direito internacional*, e ao qual John Locke chamava de *poder federativo* — cabe fazer a paz e a guerra, cuidar da diplomacia e dos assuntos relativos à segurança do Estado. Por fim, ao poder executivo das coisas que dependem do direito civil corresponde as tarefas de julgar e de aplicar a lei a casos concretos. Este último (o poder executivo das coisas que dependem do direito civil) se desdobra, portanto, segundo Montesquieu, em dois poderes distintos: um que é o poder executivo do Estado (o poder de punir os crimes); e outro que é o poder de julgar, isto é, o poder de resolver as disputas e/ou conflitos entre os indivíduos — ou seja, aquela potência estatal que os americanos iriam popularizar com o nome de *poder judiciário*. É condição da liberdade, segundo Montesquieu, a separação dos poderes de legislar, de

executar e de aplicar a lei mediante determinações judiciais.

“Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos. [§] Na maior parte dos reinos da Europa, o governo é moderado, pois o príncipe, que tem os dois primeiros poderes, deixa aos súditos o exercício do terceiro. No caso dos turcos, entre os quais os três poderes se reúnem na cabeça do sultão, reina um pavoroso despotismo” (1985: 149).

O caso inglês, objeto de uma longa exposição, é tomado quase como um exemplo limite, como se na Inglaterra se encontrasse no mais alto grau de desenvolvimento a boa divisão das funções de governo. Por isso, no capítulo 7, as outras monarquias são avaliadas em confronto com o modelo mais bem ordenado. Elas não têm a liberdade como seu objeto imediato, mas, buscando a glória dos cidadãos, do Estado ou do príncipe, ainda são capazes, de alguma forma, de valorizar a liberdade. Se não se aproximassem, mais ou menos, desse ideal, tenderiam a degenerar em despotismo (1985: 154).

A análise da constituição inglesa por Montesquieu acabaria influenciando os próprios juristas britânicos, como lembram R. Aron e V. Goldschmidt; este último, inclusive, menciona, por exemplo, o jurista Blackstone e seu comentário de 1765 sobre as leis inglesas (cf. 1979: 70). O interesse desses capítulos, porém, não é apenas técnico ou teórico. O texto é revelador também das preferências políticas de Montesquieu. Além da divisão das funções legislativa, executiva e “judiciária”, também o sistema

bicameral inglês, expressão de uma estrutura de classes, lhe aparece como componente importante de um sistema de equilíbrio.

Aristocrata, ele defende um papel para os que se distinguem “pelo nascimento, pelas riquezas ou pelas honras”. Se os nobres se confundissem com o povo, todas as decisões se voltariam contra eles, os quais não teriam, por seu lado, interesse em defender a liberdade. Essa mesma aristocracia, porém, deve ser contida de algum modo na promoção de seus interesses. Representados em dois corpos legislativos, tal como já havia proposto John Locke, o corpo dos representantes do povo [Câmara dos Deputados] e o corpo dos nobres [Senado], os dois grupos, delegados da nobreza e do povo, saberão frear-se mutuamente e criar condições de equilíbrio.

Foi esta, precisamente, a condição de liberdade da república romana, segundo lembrou Maquiavel em seus *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Montesquieu também se estende no exame de passagens da história romana, mas seu elogio vai principalmente para a política do período inicial dos reis, com suas constituições mistas, isto é, ao mesmo tempo monárquicas, aristocráticas e populares. Segundo ele, “tal foi a harmonia de poder, que não se viu, nos primeiros reinados, nem inveja nem disputa” (1985: 157).

Entretanto, a liberdade política tem precondições adicionais: no que diz respeito aos cidadãos, ela depende também da qualidade das leis e do sistema de penas, assunto discutido no livro XII. Nele, Montesquieu se ocupa essencialmente das leis criminais. Mas que condições genéricas as leis criminais devem ter para que a liberdade política seja preservada? A exigência essencial é haver uma relação

entre a natureza do crime e a severidade das penas, como meio de prevenir o arbítrio: “Quando as leis criminais extraem cada pena da natureza específica do crime, há o triunfo da liberdade. Todo o arbítrio desaparece, a pena não mais se origina do capricho do legislador, mas da natureza da coisa, e não é um homem que comete violência contra outro” (1985: 170).

### **3. Da influência das causas físicas e sociais na constituição dos povos**

Embora trate das formas de governo e das leis penais em livros diferentes, respectivamente, nos livros XI e XII, Montesquieu, a rigor, não se ocupa da diferenciação das categorias de normas positivas. “Não separei de modo algum as leis políticas das civis, pois, como absolutamente não trato de leis mas do espírito das leis, e esse espírito consiste nas diferentes relações que as leis podem ter com diversas coisas, devo seguir menos a ordem natural das leis que a [ordem] dessas relações e dessas coisas” (1985: 28).

Montesquieu discute as relações entre leis e coisas com base em duas ordens de causalidade. Em primeiro lugar, ele examina as causas materiais ou físicas em sua conexão com a vida social e política. Esse tema ocupa os livros XIV a XIX. Depois, nos livros XX a XXVI, trata das causas sociais e de sua influência nos costumes e na ordenação constitucional. Os livros restantes, até o XXXI, são dedicados principalmente a ilustrações históricas.

No exame das causas materiais ou físicas, Montesquieu não se afasta, ao menos de forma sensível, das crenças correntes no século XVIII: diferentes climas, mais frios ou mais quentes, tornam os povos mais ou menos propensos ao trabalho, a certos tipos de emoções e assim por diante. A idéia da

influência dos climas na civilização, especialmente na versão que lhe conferiu Buffon, aparece em autores tão diferentes quanto Montesquieu, Hume e Rousseau. Não se trata, em Montesquieu, de afirmar uma relação inevitável entre as condições naturais e a organização social e política dos povos. Não há nada parecido com o rígido “determinismo geográfico-climático” que alguns leitores podem ser tentados a identificar no texto. Trata-se, antes, da identificação de relações de *conveniência* — uma interpretação sustentada por Goldschmidt (1979: 33) numa longa nota de sua “Introdução” ao pensamento do autor.

Muito mais interessante é a discussão das causas sociais. Nesta parte, ele trata de assuntos como tributação, moeda, comércio, demografia e religião, procurando mostrar os vínculos entre essas dimensões da vida social e a organização jurídica e política dos povos. “O efeito natural do comércio”, escreve Montesquieu, “é conduzir à paz. Duas nações que negociam se tornam reciprocamente dependentes. Se uma tem interesse em comprar, [a] outra tem interesse em vender, e todas as uniões são fundadas sobre necessidades mútuas” (1985: 284).

O comércio, está escrito pouco adiante, relaciona-se com a constituição. No governo de um só, fundamenta-se normalmente no luxo. No governo de vários, baseia-se mais frequentemente na economia: os negociantes, de olho em todas as nações da terra, levam a uma o que tiram de outra. Foi assim que as repúblicas de Tiro, de Cartago, de Atenas, de Marselha, de Florença, de Veneza e da Holanda fizeram sua fortuna, por meio do comércio baseado na economia. A explicação é engenhosa. Como este segundo tipo de

comércio se baseia na prática de ganhar pouco (volume e competição) e continuamente, não pode ser realizado por um povo acostumado com o luxo e com os grandes gastos. É a descrição dos costumes capitalistas. “Quanto ao Estado despótico, é inútil referirmo-nos a ele. Regra geral: numa nação que está na servidão, trabalha-se mais para conservar do que para adquirir. Numa nação livre, trabalha-se mais para adquirir do que para conservar”. (1985: 285).

“Governo de um só”, neste caso, é uma expressão tomada em sentido bastante estrito. A monarquia inglesa, naturalmente, se enquadra muito mais na categoria do “governo de vários”. Montesquieu não precisa, porém, conceder esta explicação para poder tratar do inglês como o povo que “mais soube prevalecer-se de três grandes coisas ao mesmo tempo: a religião, o comércio e a liberdade” (1985: 286). Outras nações, segundo ele, haviam feito ceder os interesses do comércio aos da política. A inglesa, ao contrário, fez ceder os interesses da política aos do comércio.

Não cabe enumerar, neste artigo, nem mesmo as idéias principais contidas nos livros a respeito do comércio, da moeda e das finanças públicas. Montesquieu toca, de modo geral, nos temas principais da economia política corrente na primeira metade do século XVIII. Alguns de seus comentários — a respeito dos impostos e da dívida pública, por exemplo — despertaram grande interesse entre importantes economistas políticos de seu tempo. David Hume foi um leitor atento de Montesquieu e seus pontos de vista a respeito da tributação são muito parecidos. O melhor imposto, dizem ambos, é o menos perceptível: é aquele incidente sobre os bens de consumo.

Uma opinião fortemente combatida pelos fisiocratas e por Turgot, defensores do imposto único sobre a renda da terra.

Particularmente interessante é a discussão, no capítulo 15 do livro XXIII, em torno das relações entre as artes e o tamanho da população. Nos países com lei agrária e distribuição mais ou menos igualitária das terras, uma grande população pode sobreviver mesmo com baixo desenvolvimento das artes (isto é, das atividades não agrícolas). As famílias podem produzir para seu sustento. Quando, no entanto, a terra não é distribuída amplamente, uma grande população só pode sobreviver se houver muitas atividades não rurais. Nesse caso, essa população poderá, produzindo manufaturas e serviços, consumir o excedente gerado pelos agricultores (supõe-se uma produtividade agrícola suficiente para atender à população urbana). Sem as artes, isto é, sem a atividade urbana, a própria capacidade produtiva da agricultura não pode ser utilizada.

Num breve capítulo, Montesquieu descreve com muita vivacidade o funcionamento de uma economia de dois setores e as relações de dependência entre eles. Num quadro desenhado com poucos traços, ele vincula população, regime agrário, condições de produtividade e trocas intersetoriais. Este é um universo conceitual imensamente mais amplo do que aquele tradicionalmente encontrado na literatura política, até aquele momento. Se se quiser pensar em rótulos, o de sociologia política parece bastante conveniente. Não por outra razão R. Aron (1987: 21-67) lhe dedicou um capítulo em seu já clássico *As etapas do pensamento sociológico*, justamente o primeiro, no qual aponta-o

como o precursor da moderna sociologia francesa.

#### **4. Da natureza à positividade: lei, direito, razão e sociedade**

Os intérpretes têm discutido longamente a significação, una ou múltipla, da palavra lei, tal como utilizada por Montesquieu. “As leis, no seu sentido mais amplo”, está escrito no primeiro parágrafo do livro I, “são relações necessárias que derivam da natureza das coisas e, nesse sentido, todos os seres têm suas leis: a divindade possui suas leis; o mundo material possui suas leis; as inteligências superiores ao homem possuem suas leis; os animais possuem suas leis; o homem possui suas leis.” (1985: 25).

A questão tradicional é a seguinte: estará Montesquieu confundindo, aqui, as leis causais e as leis normativas, os princípios invioláveis da natureza material e as regras violáveis da moral e da política? Admitir esta hipótese seria atribuir a Montesquieu uma confusão certamente incompatível com sua estatura científica e filosófica. Se as leis naturais do mundo físico regem o ambiente onde se constituem as sociedades humanas, nem mesmo a sua inviolabilidade impede as decisões ou limita de forma absoluta as possibilidades de ação:

“Demonstrarei no livro XIX que as nações preguiçosas geralmente são orgulhosas. Poder-se-ia voltar o efeito contra a causa e destruir a indolência pelo orgulho. No sul da Europa, onde os povos dão tanta importância à honra, seria conveniente oferecer prêmios aos lavradores que melhor cultivassem seus campos, ou aos obreiros que levassem mais longe sua indústria. Esta prática dará certo em todos os países. Ela serviu, em nossos dias, na Irlanda, para o estabelecimento de uma das mais importantes

manufaturas de tecidos da Europa” (1985: 205).

Há nesta passagem duas idéias importantes: em primeiro lugar, a afirmação da possibilidade de inversão da ordem causal; em segundo, a declaração de que a experiência pode ser repetida com êxito (trata-se, é claro, de uma alta probabilidade). Se as leis positivas não podem anular as leis físicas, podem, ao menos, criar condições de adaptação favoráveis aos desígnios humanos. Essas leis positivas, no entanto, não são passíveis de geração a partir do nada. Ou, antes, não poderão funcionar se não tiverem algum apoio em causas naturais (o orgulho, naquele exemplo). Da mesma forma, poderão ser contrárias a normas gerais da razão, as chamadas *leis naturais*, e anteriores às regras positivas (como as idéias de equidade e de reciprocidade). Mas nem por isso esse direito natural deixa de existir e de ser uma referência para os homens.

A noção de direito natural ou de lei natural parece, à primeira vista, mal colocada no pensamento de Montesquieu, um autor empenhado, afinal, no exame da diversidade histórica e cultural. Mas não parece razoável atribuir-lhe uma crua contradição. A rigor, há pouquíssimas leis naturais explicitadas no *Espírito das leis*; e aquelas indicadas no capítulo 2 do livro I não chegam a compor mais do que um tosco retrato do homem, na sua generalidade: as leis de natureza, escreve ele, são aquelas que decorrem unicamente da constituição de nosso ser (cf. 1985: 25). Um retrato, de resto, inessencial para a compreensão da obra.

Numa passagem que serve para encerrar o Livro I, Montesquieu declara que a lei, genericamente falando, é a razão humana, na medida em que a razão governa todos os povos da terra. E as

leis políticas e civis (leia-se, as leis positivas) de cada nação constituem casos particulares aos quais se aplica essa razão humana, devendo por isso ser adequadas a cada povo, segundo seu espírito, de modo que as leis de uma nação somente por um grande acaso podem convir a outra. As leis de uma nação específica, portanto, devem se relacionar com a natureza e com o princípio do governo nela estabelecido bem como com seus aspectos físicos e sociais. Essas relações juntas formam, no conjunto, o que chamamos “espírito das leis” (1987: 28). Ora, Montesquieu não parece mais jusnaturalista do que Hobbes — um positivista, segundo a boa descrição de Bobbio (1986: 76). Com certeza, a qualificação de teórico do direito natural, em sentido estrito, cabe muito menos a Montesquieu do que a Locke (cf. Kritsch, 2010: 77).

#### Referências

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo-Brasília: Martins Fontes-UnB, 1982.

\_\_\_\_\_. Marx e Montesquieu. In: ARON, R. *Dezoito Lições sobre a Sociedade Industrial*. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

BOBBIO, N. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Rio de Janeiro: Agir, 1990.

COTTA, Sergio. *Montesquieu e la scienza della società*. Turim: Ramella, 1953.

DIDIEU, J. As idéias políticas e morais de Montesquieu. In: QUIRINO, C. G. e SOUZA, M. T. S. R. (orgs.). *O pensamento político clássico*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 249-289.

DURKHEIM, E. *Montesquieu et Rousseau*. Paris: M. Rivière, 1966.

\_\_\_\_\_. Como Montesquieu classifica as sociedades em tipos e espécies. In: QUIRINO, C. G. e SOUZA, M. T. S. R. (orgs.). *Op. cit.*, p. 237-248.

GOLDSCHMIDT, V. Introduction a Montesquieu. In: MONTESQUIEU. *De l'esprit des lois*. Vols. 1 e 2. Paris: Garnier Flammarion, 1979.

GOYARD-FABRE, S. *La philosophie du droit de Montesquieu*. Paris: Klincksieck, 1979.

KRITSCH, Raquel. Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no 'Segundo Tratado sobre o Governo'. *Espaço Acadêmico*, vol. 10, nº 115, 2010, p. 73-85. (<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspaçoAcademico/article/view/11871/6375>).

LASKI, J. H. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

MONTESQUIEU. *Cartas persas*. São Paulo: Paulicéia, 1991.

\_\_\_\_\_. *De l'esprit des lois*. Vols. 1 e 2. Paris: Garnier Flammarion, 1979.

\_\_\_\_\_. *Montesquieu*. Do espírito das leis. Coleção 'Os Pensadores'. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

QUIRINO, C. e SOUZA, M. T. S. (orgs.). *O pensamento político clássico*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

STAROBINSKI, Jean. *Montesquieu*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

#### Referências bibliográficas adicionais (para aprofundamento dos temas tratados):

ALTHUSSER, Louis. *Montesquieu, a Política e a História*. Lisboa: Presença, 1972; BIGNOTTO, Newton. *As aventuras da virtude. Idéias republicanas na França do século XVIII*. São Paulo: Cia. das Letras, 2010; BOBBIO, Norberto. *A Teoria das Formas de Governo*. Brasília: Editora da UnB, 1980; BORÓN, Atilio

A. (org.) *A Filosofia Política Moderna - De Hobbes a Marx*. São Paulo: FFLCH, 2006; CASSIRER, Ernst. *A Filosofia do Iluminismo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000; CERRONI, Umberto. *Introducción al Pensamiento Político*. México: Siglo XXI, 1986; CHEVALLIER, Jean-Jacques. *História do pensamento político*, Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1982; D'ADDIO, Mario. *Storia delle dottrine politiche*. Vol. I e II. Genova: ECIG, 1993; D'ENTREVES, Alessandro Passerin. *Derecho Natural*. Madrid: Aguilar, 1972; D'ENTREVES, A. P. *La dottrina dello Stato*. Turim: G. Giappichelli Ed., 1967; D'ENTREVES, A. P. *Saggi di storia del pensiero politico*. Milano: FrancoAngeli, 1992; HABERMAS, Jürgen. *Teoria y Práxis*. Madrid: Editorial Tecnos, 1987; LASKI, Harold. *Political thought in England: Locke to Bentham*. Oxford: Oxford University Press, 1950; MANENT, Pierre. *História Intelectual do Liberalismo - Dez Lições*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1990; PANGLE, Thomas L. *Montesquieu's Philosophy of Liberalism - A Commentary on The Spirit of the Laws*. Chicago: University of Chicago Press, 1989; QUIRINO, Celia G., VOUGA, C. et al. *Clássicos do pensamento político*. São Paulo: Edusp, 1998; SHKLAR, Judith. *Montesquieu*. Oxford: Oxford University Press, 1987; STRAUSS, Leo e CROUSEY, Joseph. *Historia de la filosofía política*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993; STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001; VLACHOS, Gregory. *La Politique de Montesquieu: nature et méthode*. Paris: Montchrestien, 1974; WEFFORT, Francisco. (org.). *Os clássicos da política*. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2001; WOLIN, Sheldon. *Politics and Vision. Continuity and Innovation in Western Political Thought*. Boston-Toronto: Little, Brown and Company, 1960.